



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 28/2022

Objeto: Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Requerente/Interessado: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)

Assunto: Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas e dá outras providências

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de 29 de março de 2022, que dispõe sobre a remoção de veículos abandonados nas vias públicas e dá outras providências.

É o relatório, sucinto.

DO ASPECTO JURÍDICO

Em linhas gerais, trata o presente projeto de lei sobre proibição de abandono de veículos, motocicletas e afins nos logradouros públicos do Município de Pedra Bela.

Para tanto, prevê que, se não tomadas as providências pelo proprietário em um dado prazo, haverá a remoção do veículo, o qual poderá ser declarado como sucata se não reivindicado por quem de direito no prazo legal.

Nos termos da Constituição Federal, art. 30, I, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Ainda, o art. 30, VIII, da mesma CF, estabelecer competir ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial. No mesmo sentido, o art. 6º, incisos I e XIII, da Lei Orgânica municipal.

Mais especificamente, a Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, no mesmo art. 6º, confere ao Município competência para regulamentar a utilização dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

logradouros públicos e também para fixar os locais de estacionamento de veículos, além de fiscalização na utilização das vias urbanas.

Desse modo, inegável que o Município tem competência para legislar sobre a matéria tratada no projeto de lei, ora analisado.

A Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, prevê no art. 47, que o Prefeito Municipal tem competência para iniciativa de propositura de Projeto de Lei Complementar. No mesmo sentido, o art. 198, § 1º, II, do Regimento Interno da Câmara.

Desse modo, atendido o requisito legal da iniciativa para a propositura do projeto.

Discutível, ao menos em tese, a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria do projeto, já que, aparentemente, não há sua encampação no art. 45, V, da Lei Orgânica do Município, a não ser que se entenda como questão de zoneamento urbano, o que não parece ser o caso.

Porém, é dado que quem pode o mais, pode o menos. Portanto, não haveria problema em se tratar por lei complementar aquilo que poderia ser tratado por lei ordinária, a princípio.

Até porque, de outro turno, o art. 51, XI, do Regimento Interno desta Casa prevê a necessidade de aprovação por maioria absoluta de projetos que tratem sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselho de Representantes e dos órgãos da administração pública.

Como se infere do Projeto, fica expressamente proibido deixar na calçada ou em espaços e/ou vias públicas veículos, motocicletas ou congêneres em total estado de abandono, os quais deverão ser removidos no prazo de até trinta (30) dias após a constatação do abandono.

Para a constatação do abandono, é necessário denúncia ou ação fiscalizatória. Feita a constatação, será aplicado adesivo em local visível do veículo, com os dizeres: "Veículo abandonado".

Caso não seja retirado no prazo de 30 dias, o veículo será removido e recolhido e, posteriormente, poderá ser declarado como sucata, em caso de inércia do proprietário.

O projeto prevê ainda aplicação de multa para aquele que reclamar o veículo após a sua remoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

O modelo legislativo proposto já é comumente utilizado por diversos municípios paulistas, na maioria deles com sucesso.

Importante consignar que, nos termos do art. 1.275, III, do Código Civil, o abandono é uma das causas de perda da propriedade.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice para que o projeto seja levado ao Plenário para deliberação e votação.

Vale observar que a votação do projeto deverá ser realizada em dois turnos (art. art. 230, parágrafo único, *b*, do Regimento Interno), com votação nominal (art. 243, § 8º, II, do Regimento Interno), sendo a deliberação em Plenário por maioria absoluta (art. Art. 51, ° 1º, IV, do Regimento) e votando o Presidente (art. 26, II, *i*, do Regimento).

E, por fim, frisa-se que a Assessoria Contábil da Câmara de Vereadores deverá ser provocada para se manifestar, oportunamente.

CONCLUSÃO

Dessa forma, diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente Projeto de Lei Complementar.

Trata-se, todavia, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo e facultativo, poderá ou não ser acolhido pelos membros da Câmara Legislativa, os quais, eleitos pelo povo para sua representação, deverão analisar a questão meritória do projeto.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 11 de Abril de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

OAB/SP 229.040

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela